

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.895/90-35
ACORDAO NR. 106-7.111

Sessão de :21 de fevereiro de 1995
Recurso nr. 68.426 - IRPF -EX DE 1986
Recorrente :NOE GONÇALVES RIBEIRO
Recorrida :DRF NO RIO JANEIRO/RJ
DFSL

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser classificados na Cédula "H" da declaração e submetidos à tributação os rendimentos omitidos apurados pela Fiscalização revelando aumento patrimonial a descoberto.

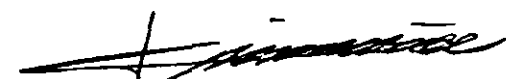
Os valores comprovados por documentação hábil como pertencentes ao Contribuinte, ainda que posteriormente a decisão "a quo", devem ser excluídos.

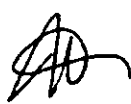
TRD - Deve também ser excluída a TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos da Lei 8.218/91. Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOE GONÇALVES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela indicada no voto do relator e excluir a exigência de TRD no período de 4/fevereiro a 29/agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.895/90-35
ACORDAO NR. 106-7.111


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e EDEVARDE GONÇALVES. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o parágrafo 2o os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.895/90-35
ACORDAO NR. 106-7.111

Recurso n.º: 68.426
Acórdão n.º: 106-7.111
Recorrente: NOE GONCALVES RIBEIRO.

RELATÓRIO

Noé Gonçalves Ribeiro, brasileiro, engenheiro, desquitado, residente e domiciliado à rua Francisco Otaviano, 80, apto. 701, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CPF nr. 004.035.047-91, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 318, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal de fls. 01/06.

O Recurso de fls. 321/323 foi encaminhado a esta Sexta Câmara em 1991 e votado em sessão de 14 de julho de 1992 (fls. 327/335), sendo Relator o Conselheiro Fuad Gabriel Yasbeck.

Por unanimidade de votos, conforme Resolução nr. 106-0.568 (fls. 327), resolvem os membros desta Sexta Câmara converter o julgamento em diligência, acompanhando o voto do Relator, que leio em sessão.

O processo retornou à Repartição de origem, que oficiou ao Banco Bradesco S/A (fls. 341), solicitando informações sobre a conta nr. 1349818-0, indispensáveis para o atendimento da diligência solicitada.

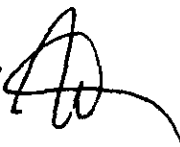
Em correspondência datada de 22/07/94 (fls. 342), foi atendida a solicitação, informando o Banco Bradesco S/A que "a caderneta de poupança nr. 1.349.818-0 possui os titulares: sr. Márcio Ribeiro

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.895/90-35
ACORDÃO NR. 106-7.111

Mendes e Noé Gonçalves Ribeiro, junto à nossa agência nr. 3023- Posto Seis/RJ. situada à avenida Nossa Senhora de Copacabana, 1.380. Fica retificada, portanto, a informação do expediente de 22/01/91."

Com a juntada do documento em questão, o processo retornou a este Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke and a small loop at the end.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Pela unanimidade de votos dos membros desta Sexta Câmara, ficou evidenciada a necessidade do esclarecimento que o atendimento à diligência solicitada trouxe aos autos.

A bem fundamentada exposição do douto Relator dr. Fuad Gabriel Yasbeck demonstra que a única dúvida restante suscitada pela Decisão recorrida era a que agora entendo totalmente afastada pelo esclarecimento trazido com o documento de fls. 342. Tal documento comprova o alegado pelo Recorrente a fls. 321: que a conta do Bradesco S/A nr. 1349818-0 era uma conta solidária com seu filho Márcio Ribeiro Mendes.

Faz jus, portanto, o Apelante à metade do valor do saldo e dos rendimentos da citada conta de poupança. Deve, pois, ser excluído da importância declarada a maior no cálculo da variação patrimonial o valor de Cr\$ 250.210.346.00, correspondente à metade do valor total daquela conta.

Referido valor vem restabelecer o saldo no Bradesco informado na Declaração de Bens do Contribuinte (Cr\$ 1.443.000.000,00) não aceito pela decisão "a quo" (fls. 316). "por falta de dados que comprovem que esse valor se encontra incluindo na quantia." O saldo, então, apurado pela Autuante havia sido de Cr\$ 1.192.789.654.00, que acrescido dos Cr\$ 250.210.346.00, cuja existência agora se comprovou, vai confirmar o saldo informado pelo Apelante (Cr\$ 1.443.000.000,00).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.895/90-35
ACORDAO NR. 106-7.111

Não restou provado nenhum dos outros pontos da peça recursal, por absoluta falta de documento hábil, não merecendo, por isso, maiores considerações nem da parte do dr. Faud Gabriel Yasbeck, quando de sua solicitação de diligência, nem deste Relator.

Meu voto, em face de tudo quanto foi dito, é no sentido de ser reformada em parte a decisão de primeira instância (fls. 318) para excluir a importância de Cr\$ 250.210.346,00 do de Cr\$ 2.094.928.905,00, apurado como acréscimo patrimonial injustificado, e da TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91 (Lei 8218/91).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Brasília (DF).. 21 de fevereiro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.